



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003085/2003-11
Recurso nº 126.281 Embargos
Acórdão nº **3402-00.781 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE
Embargante GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Interessado DRJ PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICC/07 - PORTARIA MF 147/07

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES –

Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitou-se os embargos de declaração, do Acórdão nº 201-81.234, nos termos do voto do Relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 547/551) interpostos, com fundamento no art. 57 do RICC por **suposta obscuridade** (questões da saída física não tributável dos FAU's e base de cálculo do arbitramento) no v. Acórdão nº 201-81.234 exarado pela antiga 1ª Câmara do 2º CC (fls. 525/541) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 454/504) que, em sessão de 01/07/08, pelo voto de qualidade negou provimento ao recurso, sob a seguinte ementa e súmula lançadas às fls. 399/400, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos e o enquadramento legal permitem identificar perfeitamente as razões da autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2002

ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS DIRETAMENTE. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O estabelecimento importador de produtos estrangeiros é contribuinte do IPI em relação às saídas de tais produtos, independentemente de operar exclusivamente no varejo, excludente que se aplica unicamente a estabelecimentos que não tenham importado os produtos.

SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. FATO GERADOR DO IPI.

A saída de produtos importados do estabelecimento do importador representa fato gerador do IPI, independentemente da natureza da operação da qual tenha resultado a saída.

BASE DE CÁLCULO. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Na impossibilidade de determinação do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, é correto o arbitramento da parcela relativa ao lucro, com base em pesquisa realizada em estabelecimentos fabricantes e importadores de produtos eletro-eletrônicos do gênero.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2002

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

A falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas é fato suficiente à aplicação da multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, OAB/DF 17.828."

É o Relatório

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Embora tempestivos, os Embargos Declaratórios tem caráter infringentes e não preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser rejeitados.

De fato, é suficiente confrontar os fundamentos do v. Acórdão ora embargado sintetizados em sua ementa, com os argumentos supostamente omitidos, para constatar que, na realidade referidos argumentos (questões da saída física não tributável dos FAU's e base de cálculo do arbitramento) acham-se examinados e devidamente repelidos aos fundamentos de que:

“(…)

ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS DIRETAMENTE. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O estabelecimento importador de produtos estrangeiros é contribuinte do IPI em relação às saídas de tais produtos, independentemente de operar exclusivamente no varejo, excludente que se aplica unicamente a estabelecimentos que não tenham importado os produtos.

SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. FATO GERADOR DO IPI.

A saída de produtos importados do estabelecimento do importador representa fato gerador do IPI, independentemente da natureza da operação da qual tenha resultado a saída.

BASE DE CÁLCULO. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Na impossibilidade de determinação do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, é correto o arbitramento da parcela relativa ao lucro, com base em pesquisa realizada em estabelecimentos fabricantes e importadores de produtos eletro-eletrônicos do gênero.”

Assim, verifica-se que os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infrigente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de não conhecer os Embargos Declaratórios, por ausência dos pressupostos legais à sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 11080.003085/2003-11
Acórdão nº **3402-00.781**

S3-C4T2
Fl. 3
